

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 193
janeiro/março – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

As políticas públicas, o direito de patente e o caso das doenças negligenciadas

Marcos Vinício Chein Feres
Murilo Ramalho Procópio
Elisa Mara Coimbra

Sumário

1. Introdução. 2. A integridade no Direito. 3 Sobre a propriedade industrial e patentes. 4. Função social da propriedade industrial. 5. O regime de propriedade industrial no contexto das doenças negligenciadas. 6. Conclusão.

1. Introdução

Moléstias conhecidas como doenças negligenciadas e caracterizadas pela falta de métodos terapêuticos, inclusive medicamentos, e pela dificuldade de acesso aos escassos tratamentos já existentes atingem principalmente os países em desenvolvimento. Em associação a esse contexto, falhas de mercado e de políticas governamentais¹ contribuem para o subdesenvolvimento de países da África e da América Latina, ao vitimar suas populações.

Diz-se falha de mercado porque a indústria farmacêutica privada, típica do sistema capitalista ocidental, não apresenta interesse em produzir medicamentos de baixa ou nenhuma perspectiva lucrativa, tendo em vista que os consumidores em potencial de seus produtos geralmente não possuem condições de comprá-los. Por conseguinte,

Marcos Vinício Chein Feres é Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG; Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito da UFJF; Pesquisador - Universidade Federal de Juiz de Fora.

Murilo Ramalho Procópio é Acadêmico da Faculdade de Direito da UFJF; Bolsista de Iniciação Científica apoiado pela FAPEMG - Universidade Federal de Juiz de Fora.

Elisa Mara Coimbra é Graduada em Direito pela UFJF; Bolsista de Apoio Técnico II da FAPEMIG - Universidade Federal de Juiz de Fora.

¹ Quando não há opções de tratamento, ou quando as opções existentes são inadequadas, uma doença pode ser considerada “negligenciada” ou até “extremamente negligenciada” em alguns casos.

o nível de inovação de drogas para tais doenças é muito baixo quando comparado com o nível de inovação de outras doenças (DRUGS..., [2010?]).

Não obstante, uma vez identificada a falha de mercado que obstaculiza a promoção do direito à saúde, cabe ao Estado elaborar políticas públicas, hábeis a oferecer alternativas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novos medicamentos e a garantir o posterior acesso à população. Entretanto, a maior parte das ações dos governos tem se resumido em apoiar pesquisas que não passam da fase pré-clínica, ou seja, não chegam a desenvolver um novo produto para ser colocado no mercado. Como consequência, os laboratórios multinacionais se perpetuam no domínio do desenvolvimento de novas drogas, propiciando o controle, por parte de tais empresas, de um grande número de patentes de compostos químicos. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é a análise do sistema de patentes adotado pelo Brasil, uma vez que o regime desse instituto interfere diretamente no estímulo à inovação.

Entretanto, não só aspectos de eficiência e produtividade de leis e decisões estatais devem ser considerados ao se regular o melhor regime de patentes, mas, sobretudo, fundamentos e origem de cada direito envolvido. Antes de promover qualquer posicionamento a respeito das patentes, direitos sociais ou ciência e tecnologia, é necessário identificar o verdadeiro significado dos direitos envolvidos no contexto das doenças negligenciadas e da propriedade industrial, utilizando, para isso, a teoria do Direito como Integridade proposta por Ronald Dworkin, haja vista sua concepção de Direito como prática interpretativa.

Balizado por um método dedutivo de análise de conteúdo, proceder-se-á a identificação dos direitos, políticas e princípios relacionados ao tema, a fim de se estudarem as repercussões econômicas e sociais de algumas medidas implantadas pelo governo brasileiro nos últimos anos com relação à

propriedade industrial, bem como os fundamentos das mesmas. Para tal, o artigo é estruturado em três partes. A primeira versa sobre o marco teórico, constando sua análise e aplicabilidade ao caso; a segunda trata do sistema de patentes em si; e a terceira expõe criticamente incongruências e possibilidades ao sistema de patentes no Brasil, bem como algumas possibilidades à atuação estatal.

2. A integridade no Direito

Dworkin (2003) pode ser considerado um marco do pós-positivismo no Direito. Sua teoria, ao mesmo tempo que enfrenta questões problemáticas da contemporaneidade, estabelece uma reconstrução das concepções básicas acerca do direito e da filosofia jurídica, valendo-se, sobretudo, de uma moralidade jurídica socialmente construída.

Na obra *O império do direito*, Dworkin (2003) critica a concepção precipitada, mas bastante popular, de reconhecer o Direito como uma simples questão de fato. Tal limitação conceitual pode gerar ideias completamente equivocadas sobre o real conteúdo do Direito. Assim, ao pensar que o direito estaria restrito ao que se estabelece previamente por meio de leis, outros atos normativos ou por meio de decisões judiciais, discutir-se-ia apenas sobre a utilização ou não da discricionariedade do juiz em casos lacunosos ou, ainda, sobre tendências progressistas ou conservadoras deste na interpretação das leis. Observa-se que a fidelidade estrita às convenções pode estabelecer sérios conflitos no que diz respeito à justiça das decisões.

A teoria do Direito como Integridade fundamenta-se na concepção de Direito enquanto prática interpretativa historicamente construída. Dessa forma, as decisões, leis e outros atos institucionais que resultam da transformação das relações sociais ao longo do tempo constituem a própria Integridade de uma comunidade, exigindo uma postura

interpretativa sobre o conjunto normativo, ao estabelecer um verdadeiro processo de cognição sobre os fundamentos dos direitos envolvidos, a fim de preservar a moral institucional da sociedade.

O direito como integridade exige uma reconstrução crítica do ato de interpretar, reavaliando, a todo momento, a justiça, a equidade e o devido processo legal de decisões judiciais e legislativas de forma a obter uma consistência articulada, uma coerência e, sobretudo, uma integridade no processo de adequação da norma ao caso específico em estudo. Nesse contexto, realiza-se um eterno ir e vir entre o empírico e o abstrato de modo a se proceder uma interpretação construtiva e criativa dos fatos e das normas no contexto de aplicação e de criação do direito. O melhor direito, o mais íntegro, consiste naquele em que se realizam, de forma coerente, os valores da comunidade no processo construtivo de atribuição de sentido à norma diante de uma situação específica concreta. Aplicar o direito em sua melhor luz significa valorizar não só os elementos históricos por meio dos quais as leis, os precedentes e a Constituição vão se tornando estruturas articuladas de um processo de atribuição lógica e coerente de sentido, mas também as condições de possibilidade concretas por meio das quais se exige uma interpretação de todo o ordenamento jurídico coerente e articulada com os valores morais de uma determinada comunidade.

Assim, pretende-se, no presente artigo, explorar o conteúdo dos direitos referentes à propriedade industrial, a fim de que seja possível analisar os valores que norteiam a regulamentação legal e das políticas em prol das doenças tropicais, interpretando racionalmente o instituto das patentes por meio da Integridade. Contudo, para que seja possível alcançar os objetivos traçados até aqui, é essencial trazer para este estudo os fatos institucionais que marcam a orientação estatal no que diz respeito a patentes e inovação, relacionando tais ins-

titutos com o direito à saúde e as doenças negligenciadas.

3. Sobre propriedade industrial e patentes

A propriedade industrial faz parte de um regime jurídico mais amplo (Propriedade Intelectual) que envolve outras formas de proteção da atividade intelectual humana, seja ela no domínio artístico, literário, científico ou industrial. Segundo Barbosa (2002b), a Propriedade Intelectual “corresponde a uma parte do direito altamente internacionalizada, compreendendo o campo da propriedade industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros”.

A patente de invenção é um dos bens imateriais protegidos pelo direito à propriedade industrial, também representado pelo modelo de utilidade, registro de desenho industrial e marca. A aplicação desse instituto consiste em uma prerrogativa concedida pelo Estado para a exploração econômica exclusiva do inventor sobre o objeto patentado. A Convenção de Paris de 1883, da qual o Brasil é signatário, foi o marco regulatório para a proteção dos direitos relacionados à propriedade intelectual em diferentes países do mundo. Entretanto, conforme observa Gama Cerqueira (1946), a concessão de benefícios ao titular de uma produção intelectual existe desde a época das corporações de ofício, como verdadeiros privilégios oferecidos pelo Monarca.

Com a evolução das relações comerciais e a existência de um mercado mundial cada vez mais globalizado, desde as últimas décadas do século XX, a proteção dos direitos de propriedade intelectual relacionados à atividade comercial teve de ser novamente discutida. A prática da pirataria e a violação dos direitos internacionais de comércio exigiam um novo compromisso que diminuísse a tensão entre países desenvolvidos e emergentes. Assim, materializou-se o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de

Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC), mais conhecido pela tradução em inglês de *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS).

No que diz respeito à natureza da propriedade industrial, não são raras as divergências doutrinárias acerca da melhor classificação para o instituto em questão. Gama Cerqueira (1946) apresenta, em seu Tratado de Propriedade Industrial, a evolução das teorias sobre a natureza jurídica do referido instituto, inicialmente como um simples privilégio até a classificação como um direito real. No entanto, qualquer que seja a natureza jurídica adotada, seja de direito real, de direito da personalidade ou de um mero privilégio, não é possível alcançar uma taxonomia isenta de objeções, a menos que sejam reconsideradas as próprias características dos tipos de direito existentes.

A despeito dessa afirmação, não é possível duvidar do caráter de propriedade dado à patente pelo constituinte, mesmo que haja diferenças significativas nos poderes conferidos ao titular-proprietário de coisa material e àqueles pertencentes ao titular de uma patente ou direito autoral. Nesse sentido, observa-se o inciso XXIX do art. 5º da Constituição da República:

“XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 2003).

Pode-se dizer, então, que a patente é um dos bens imateriais relacionados à propriedade industrial e consiste no privilégio conferido pelo Estado ao autor da atividade intelectual de explorar economicamente o objeto de seu trabalho com exclusividade. A Lei nº 9.279/1996 é a responsável por regulamentar essa matéria, definindo o âmbito de proteção do direito à patente, as formas de concessão e os requisitos

procedimentais para que um objeto torne-se patenteável. Ademais, é estabelecida a forma como pedidos de patente ou registro advindos de países estrangeiros signatários de tratados internacionais em comum devem ser realizados.

De acordo com a Lei nº 9.279/96, o pedido de patente deve ser realizado mediante o cumprimento de algumas exigências procedimentais e encaminhado ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial –, que fornecerá ou não o ato concessivo correspondente, mediante análise técnica (novidade, atividade inventiva, aplicação industrial). O órgão também é responsável pelas operações de transferência de tecnologia e de franquias empresariais, concessão de registro de marcas, programas de computador, desenhos industriais e indicações geográficas.

No que diz respeito a patentes de medicamentos, a permissão para comercializar um novo medicamento no Brasil deve passar também por avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Dessa forma, nesse caso, é necessário, além dos requisitos legais a serem analisados pelo INPI, quais sejam, a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, os requisitos relacionados à segurança e à eficácia do composto.

Nos últimos anos, vários debates foram realizados a fim de se entender o verdadeiro sentido da proteção da propriedade industrial no Brasil. Para uma parte dos estudiosos do tema, a propriedade industrial, no que tange à concessão e ao licenciamento de patentes de medicamentos, deveria ser significativamente revista. Tal posicionamento decorre da ideia de que a proteção do direito do inventor não é um fim em si mesmo e a concessão de patentes teria de servir ao desenvolvimento nacional e à inovação. A partir dessa ideia, uma série de restrições à concessão de patentes têm sido propostas, em especial o Projeto de Lei nº 230 de 2003. Basicamente, o projeto estabelece a possibilidade de o governo

produzir, por meio dos laboratórios oficiais, os medicamentos essenciais distribuídos pelo SUS, sem qualquer forma de remuneração ao titular da patente.

Por outro lado, existem posicionamentos que consideram a atual regulamentação da propriedade industrial como suficiente para tutelar os direitos em questão, sendo os atrasos no desenvolvimento da indústria e a falta de acesso aos medicamentos decorrentes de políticas econômicas e sociais ineficientes. Por causa disso, defendem que o licenciamento compulsório consiste na ferramenta legal mais justa e mais apropriada para corrigir eventuais abusos de poder econômico por parte do titular da patente.

A partir do problema exposto, é necessário questionar sobre qual a melhor forma de regulação dos direitos de propriedade industrial. Seria possível estabelecer mais limitações à proteção das patentes baseando-se em princípios? No caso das doenças negligenciadas, quais princípios estariam em jogo? Com intuito de responder essas indagações, será analisada a função social da propriedade industrial.

4. Função social da propriedade industrial

Importa ressaltar, ao analisar o art. 5º, inciso XXIX da Constituição, que o conteúdo jurídico do direito à propriedade intelectual está delimitado pela observância de uma função social. Essa concepção decorre de uma transformação no entendimento acerca do próprio direito de propriedade material, relativizando seu conteúdo. Dessa forma, a conceituação de propriedade (material ou intelectual) a partir do paradigma constitucional da função social é resultado de uma concepção de direito influenciada pela moral, assim como propõe a teoria de Dworkin (2003).

Isabel Vaz (1992), em *Direito Econômico das Propriedades*, apresenta as diferentes noções de propriedade, a depender do momento histórico. Exemplificativamente,

observa-se que os fundamentos iniciais da proteção ao direito de propriedade, no direito romano, estavam ligados aos locais onde se realizavam os cultos religiosos; enquanto, Locke, citado por Vaz (1992), no contexto do ideário cristão ocidental, considerava como passível de apropriação pelo homem tudo aquilo que derivava de seu próprio trabalho.

As transformações sociais e constitucionais ao longo dos séculos permitiram o estabelecimento de diferentes regimes econômicos e, conseqüentemente, diferentes formas de tutela da propriedade. Dessa forma, surgiram países de economia socialista, em que a propriedade é, em sua maior parte, pertencente à coletividade, e aqueles de economia capitalista, nos quais a propriedade é, em sua grande parte, de apropriação privada. É oportuno inferir, entretanto, que a divisão de regimes econômicos entre socialismo e capitalismo não mais corresponde a uma realidade dos regimes constitucionais atuais, uma vez que as diversas Constituições existentes mesclam características das duas formas de economia. Não obstante as diversas tentativas de classificação econômica das cartas constitucionais, o importante é notar que os princípios que determinam a ordem econômica de uma constituição configuram o substrato de fundamentação aos direitos de propriedade, entre eles, o da propriedade industrial.

Quanto à propriedade intelectual, inicialmente, a concessão de benefícios ao inventor estava ligada ao interesse dos detentores de poder político (monarca) em alianças com aqueles que possuíam o poder econômico (donos de corporações), não havendo critérios morais ou axiológicos que justificassem tal aplicação. Com as revoluções liberais, o entendimento sobre a propriedade intelectual baseou-se na ideia de que o indivíduo pode tirar proveito do fruto de seu trabalho, seja ele mecânico, seja ele intelectual. Dessa forma, estabeleceu-se uma finalidade para a utilização do

instituto, sem, no entanto, solucionar as eventuais hipóteses de abuso econômico. Com o passar do tempo, foram necessários instrumentos que permitissem a tutela da propriedade intelectual (principalmente quanto às patentes) em harmonia com os objetivos fundamentais dos Estados, manifestados por intermédio de princípios constitucionais.

Grau (2003), ao dispor sobre a Constituição Econômica de 88, ressalta que esta, por se tratar de uma constituição programática, vai além de uma mera formalização de um sistema normativo de fato, estabelecendo metas e diretrizes econômicas a serem perseguidas pelo Estado por meio de políticas públicas. Segundo a Teoria do Direito como Integridade, as decisões, as leis e até mesmo as políticas estatais devem ser reconduzidas a princípios, a fim de que possam alcançar legitimidade. Dessa forma, recorre-se novamente à obra de Grau (2003) para identificar os princípios que marcam a regulamentação dos direitos econômicos no Brasil, entre eles: a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, a livre concorrência, o valor social do trabalho, a redução das desigualdades sociais entre outros. Entretanto, esses princípios devem ser harmonizados com outros, dando unidade e coerência ao Direito, em especial destacam-se a noção de justiça social e de desenvolvimento. Destarte, a proteção da propriedade industrial mostra-se coerente com os princípios que regulam a ordem econômica brasileira, cabendo identificar, no caso concreto, a relação deles com a propriedade industrial e outros direitos, como o direito social à saúde, por exemplo.

5. O regime de propriedade industrial no contexto das doenças negligenciadas

Durante as últimas décadas, alguns estudos sobre a situação das doenças negligenciadas foram elaborados, principalmente por fundações da área de saúde

em parceria com governos e grandes laboratórios. Todavia, o caráter filantrópico de tais entidades esbarra em limitações financeiras e impede a cobrança de resultados, havendo a necessidade de atuação estatal.

Assim, concomitantemente, no Brasil, a preocupação com o tema levou o governo a adotar algumas medidas, como o incentivo aos medicamentos genéricos, o fornecimento gratuito do tratamento contra a AIDS, a legislação sobre propriedade industrial de 1996 e o Plano de Ação do Ministério da Ciência e Tecnologia (2007-2010). Outro acontecimento de grande relevância nesse mesmo sentido refere-se aos licenciamentos compulsórios utilizados pelo governo brasileiro segundo as diretrizes do INPI. Todas essas medidas foram realizadas tendo em vista, entre outros fatores, a garantia constitucional do direito à saúde e a busca pela inovação e pelo desenvolvimento científico e tecnológico do país.

No contexto das doenças negligenciadas, a problemática relação entre a proteção intelectual e a descoberta de novos medicamentos tem fomentado o surgimento de diversos posicionamentos políticos acerca do melhor regime de patentes, sendo necessário reconhecer a ocorrência de uma forte carga ideológica, a qual considera a proteção das patentes como a grande e única responsável pelas desigualdades sociais existentes, principalmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos para doenças tropicais. Ora, isso não é verdade, haja vista que a proteção dos direitos de propriedade industrial impulsionou a indústria farmacêutica, proporcionando um maior número de descobertas de medicamentos², o que acaba por gerar um incremento na qualidade de vida e na saúde como um todo. Todavia, também não é verdade que o simples aumento da proteção intelectual seja capaz de alcançar níveis significativos de desenvolvimento indus-

² De 2003 a 2007, o número de aplicações de patentes de medicamentos teve um crescimento médio de 5% (DRUGS..., [2010?]).

trial e de incremento da inovação, sendo necessárias outras intervenções econômicas a garantir a inovação e o acesso a novos medicamentos desenvolvidos. Percebe-se que o incentivo à inovação, como fundamento do direito de patente, não é suficiente em si para dar conta do mercado em todas as suas diferentes facetas. Falhas de mercado ocorrem que, em vista disso, exigem uma atuação mais incisiva do poder público para que outros direitos sejam garantidos e protegidos. Tendo em vista essas questões, é necessário verificar a validade jurídico-moral da admissão de restrições ao direito de patente diferentes daquelas já previstas na Lei nº 9.279/96.

A mesma racionalidade utilizada no Projeto de Lei nº 230/03 já mencionado neste estudo poderia ser trazida para o contexto das doenças negligenciadas, por via da sugestão de um regime de patentes em que os medicamentos para essas doenças pudessem ser produzidos pelos laboratórios oficiais sem remunerar o titular da patente pela exploração de seu objeto de pesquisa. Seriam invocados, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que aqueles prejudicados pela falha de mercado ficam desprotegidos em relação ao acesso a tratamento de saúde mais eficiente e mais eficaz. Ainda nesse contexto, pode-se invocar outros princípios, como a justiça social e o desenvolvimento nacional. Compete, no entanto, verificar se esses princípios correspondem à melhor forma de enxergar o direito na situação fática em questão.

É óbvio que a atribuição de direitos de propriedade a um titular não pode servir de obstáculo ao exercício da dignidade da pessoa humana e nem da justiça social. Contudo, deve-se atentar para o fato de que a proteção de direitos da propriedade em si não corresponde a uma causa de violação desses princípios. Destaca-se que a concessão de patentes nem sempre leva ao abuso de poder econômico por parte de seu titular, em decorrência do monopólio

concedido. O reconhecimento das patentes tem propiciado, em inúmeras vezes, a descoberta de produtos úteis à vida humana, especialmente na área da saúde. Todavia, nos casos em que haja efetivamente a existência de abuso de poder econômico, o licenciamento compulsório surge como alternativa eficaz na conciliação de interesses coletivos e particulares, viabilizando uma produção medicamentosa a um custo mais baixo.

Considerar como possibilidade de correção da falha de mercado comum às doenças negligenciadas o licenciamento compulsório, além de ser juridicamente questionável, não leva em conta a realidade empírica das políticas de saúde, ignorando o fato de que as principais doenças negligenciadas que atingem o Brasil não possuem tratamentos completamente desenvolvidos e nem patenteados.³ Além disso, é preciso ter em foco, nessas situações de acesso à saúde, a estrutura dos laboratórios oficiais em produzir os referidos medicamentos, como aconteceu no caso do licenciamento compulsório do Efavirenz. Esse remédio, que a princípio seria produzido pelos laboratórios oficiais, passou a ser comprado de um laboratório indiano, a um preço bem mais razoável. É importante frisar, ainda, que, em muitos casos, as políticas públicas mais eficazes para doenças negligenciadas são aquelas que focam o saneamento básico. Dessa forma, mitigar a proteção da patente nesses termos poderia, ao invés de beneficiar, prejudicar a situação dos dependentes dos medicamentos, visto que compromete o princípio do estímulo à inovação, fundamento da legislação de proteção patentária, e, ao mesmo tempo, tal medida restritiva não gera uma produção eficiente e a baixo custo das drogas para doenças negligenciadas nem por empre-

³ Segundo a DNDi ([2010?]), os medicamentos existentes para Chagas e *leishmaniose* apresentam inconvenientes como elevado grau de toxicidade, dificuldade na administração e altas taxas de não adesão dos pacientes.

sas multinacionais, nem por laboratórios oficiais.

Observa-se, até aqui, que a proteção da propriedade industrial deve respeitar os princípios constitucionais que regulam as relações sociais e econômicas dos indivíduos. Entretanto, verifica-se que, embora existam problemas de acesso a medicamentos, no caso brasileiro estes não decorrem da concessão de patentes pela Lei nº 9.279/96.

A grande questão em torno das patentes de medicamentos para doenças negligenciadas está em conciliar a legislação sobre propriedade industrial com ações estratégicas voltadas especificamente para o desenvolvimento de novas drogas. Essa conciliação deve ser realizada mediante o aumento dos incentivos às pesquisas desenvolvidas nessa área. Tudo isso sem enfraquecer os mecanismos de correção de eventuais abusos do poder econômico. Outro objetivo fundamental a ser perseguido é a realização de políticas públicas destinadas exclusivamente a doenças negligenciadas. Nesse sentido, devem ser ressaltadas, como possíveis concretizações de políticas públicas eficientes, as parcerias de financiamento entre governo-indústria, o incremento dos laboratórios oficiais, os contratos de transferência de tecnologia, sempre levando em conta a necessidade de se priorizar essa categoria específica de doenças.

Relacionando a tutela da propriedade industrial no Brasil com o objeto do presente estudo, entende-se que, ao reconhecer os medicamentos como comercializáveis no mercado e até mesmo patenteáveis, o governo brasileiro é coerente com o conjunto de princípios que formam o sistema jurídico de direitos fundamentais.

Deve-se reconhecer, entretanto, que a Lei nº 9.279/96 não é suficiente (apesar de útil) para corrigir as falhas de mercado envolvendo as doenças negligenciadas. É preciso atentar, sobretudo, para uma falha de política pública no que diz respeito a doenças que mais afetam o país, como a *leishmaniose* e a Doença de Chagas. Estas

doenças são objeto de políticas de saúde estrategicamente pouco eficazes, como as do Plano de Ação do Ministério da Ciência e Tecnologia (2007-2010) (FERES; PROCÓPIO, 2010).

As doenças negligenciadas que atingem de forma brutal as camadas mais pobres da sociedade devem constituir uma prioridade nas pesquisas desenvolvidas tanto pelas instituições públicas quanto pelas particulares, por meio de incentivos distintos daqueles já oferecidos a outros produtos patenteáveis, em especial a reserva de investimentos em saúde para essa área.

O direito como integridade exige que se respeitem os direitos individuais de patente ao mesmo tempo em que requer uma interpretação construtiva e criativa de toda legislação existente de modo a se legitimarem políticas públicas as quais determinem uma ação direta no processo de desenvolvimento de novas drogas para doenças negligenciadas. É essencial que o poder público incentive a inovação científica e tecnológica na área de insumos à saúde no tocante a doenças negligenciadas sem ocasionar prejuízo ao direito individual de patente. O caminho está em se demonstrar ao particular o mercado público de consumo inevitável para drogas utilizadas no tratamento de doenças negligenciadas. Os custos com o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para doenças negligenciadas podem, sim, ser recuperados, uma vez que o sistema único de saúde deve garantir o acesso de todos os necessitados ao tratamento mais eficaz. Direcionar recursos públicos para adquirir medicamentos melhores e mais modernos a fim de suprir um mercado financeiramente comprometido significa colocar em prática o princípio constitucional de garantia à saúde e ao tratamento eficaz das enfermidades.

Essas propostas, longe de configurarem lesões ao princípio da isonomia, refletem a noção de igualdade socialmente construída, ao considerar que condições sociais faticamente discriminatórias merecem intervenções discriminatórias por parte do direito.

6. Conclusão

As discussões sobre patentes, saúde e mercado são, sobretudo, discussões sobre o direito. Na tentativa de buscar respostas rápidas e prontas para questões políticas, sociais e econômicas dos dias atuais, os estudiosos do direito fundamentam suas opiniões, na maior parte das vezes, em argumentos formais e dogmáticos que não ultrapassem a barreira da interpretação legal-formalista. Esse posicionamento leva a uma aplicação incorreta do direito, tornando-o incapaz de se posicionar como ciência apta a enfrentar grandes problemas sociais da contemporaneidade. O direito como Integridade de Ronald Dworkin (2003) ressalta a importância de se considerar o direito como uma atividade de interpretação das normas e da jurisprudência pautada pela moral socialmente construída por uma comunidade. Somente com a reflexão moral sobre as normas que regulam as condutas sociais é que se torna possível verificar a coerência de um sistema normativo com os princípios que o integram.

No contexto da propriedade industrial e das doenças negligenciadas, existem posicionamentos pragmáticos que desconsideram o aparato principiológico envolvido na tutela da propriedade industrial, propondo limitações ao direito de propriedade sem um fundamento jurídico-moral válido. Da mesma forma, absorvendo ideias estritamente ligadas à eficiência econômica, surgem outros posicionamentos que ignoram a necessidade de se fornecer incentivos exclusivamente voltados para doenças dessa natureza – sem interesse farmacêutico.

É extremamente necessário estudar o direito à patente regulamentado no ordenamento brasileiro não apenas como uma série de prerrogativas concedidas a um titular, mas como um instrumento de concretização de princípios constitucionalmente consagrados, como livre iniciativa, dignidade da pessoa humana e justiça social. A aplicação desses princípios na noção de propriedade (material ou intelectual)

leva ao surgimento de uma verdadeira função social. Assim, ao analisar os diferentes aspectos sobre um regime de propriedades, deve-se levar em conta a adequação das normas positivadas com os princípios ligados a um determinado contexto social.

Neste presente trabalho, foi possível constatar que o direito à patente assim como toda a regulamentação da Lei nº 9.279/96 não configuram, *a priori*, um obstáculo ao desenvolvimento e à promoção de bem-estar social, no que diz respeito à produção e ao acesso a medicamentos. Entretanto, observa-se que essas mesmas doenças não têm sido corretamente tratadas por meio de políticas públicas, haja vista a deficiência de uma preocupação estatal positivamente discriminatória, ou seja, que privilegie recursos e ações estratégicas exclusiva ou prioritariamente para doenças dessa categoria.

Retirar a possibilidade de se patentear fármacos de doenças negligenciadas significa, além de uma violação formal de direito, uma incoerência com os princípios que regem as relações econômicas da Constituição Federal, o que, para uma visão de direito baseada na Integridade de Ronald Dworkin (2003), é inadmissível.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. *A nova regulamentação da licença compulsória por interesse público*. [S.l.]: Denis Borges Barbosa, 2003.

Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/dohamirim.doc>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

_____. *Bases constitucionais da propriedade intelectual*. [S.l.]: Denis Borges Barbosa, 2002a. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

_____. *O conceito de propriedade intelectual*. [S.l.]: Denis Borges Barbosa, 2002b. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/110.doc>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

_____. *Patentes de invenção: licenças compulsórias*. [S.l.]: Denis Borges Barbosa, 2002c. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/101.rtf>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

_____. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Seção 1, p. 8353.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

DRUGS FOR NEGLECTED DISEASES INITIATIVE: América Latina (DNDi). *Doenças negligenciadas: panorama*. Rio de Janeiro: DNDi América Latina, [2010?]. Disponível em: <<http://www.dndi.org.br>> Acesso em: 9 jul. 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELISSON, Sara Fisher; WOLFRAM, Catherine. *Pharmaceutical Prices and Political Activity*. Cambridge:

National Bureau of Economic Research, 2001. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w8482>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

FERES, Marcos Vinício Chein; PROCOPIO, Murilo R. As políticas públicas e as doenças negligenciadas: análise do plano de ação para a ciência e a tecnologia a partir do Direito como Integridade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3648-3661. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION's (WIPO). *World intellectual property indicators*. Switzerland: WIPO, 2011. Disponível em: <<http://www.wipo.int/ipstats/en/>>. Acesso em: 9 ago. 2010.